



## REVISÃO DOS REGULAMENTOS DO SECTOR DO GÁS NATURAL

Apesar da revisão regulamentar proposta abranger cinco regulamentos do sector do gás natural, os nossos comentários cingir-se-ão àqueles nos quais directamente se regulam as relações de consumo de gás natural.

Por essa razão, não teceremos aqui qualquer comentário ao Regulamento da Operação das Infra-estruturas, bem como ao Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às interligações.

Assim:

### REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO:

#### I – Análise na generalidade:

De acordo com o respectivo documento justificativo, visa a proposta de alteração deste Regulamento adequar a sua redacção às alterações legislativas decorrentes da entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro e do Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho, bem como proceder à introdução de algumas melhorias em certas disposições regulamentares, no âmbito das actividades de verificação e aplicação do RQS pela ERSE.

A Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro veio introduzir um importante conjunto de alterações ao texto da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, vulgarmente denominada de lei dos serviços públicos essenciais.

Fazendo o serviço de fornecimento de gás natural parte do seu âmbito de aplicação, tendo as alterações introduzidas, como tal,



implicações directas no relacionamento comercial estabelecido entre os prestadores do serviço e respectivos clientes, mostrava-se prudente a adaptação do Regulamento da Qualidade de Serviço às novas regras.

Em seguida, faremos os nossos comentários às alterações propostas ao RQS que directamente se relacionem com os consumidores domésticos do serviço de fornecimento de gás natural.

## **II – Análise na especialidade:**

### **Artigo 3.º- (Siglas e definições):**

Nada temos a opor relativamente à proposta de separação conceptual entre clientes domésticos (consumidores na acepção da Lei n.º 24/96, de 31/07) e clientes não-domésticos.

### **Artigo 22.º (Condições gerais de atendimento):**

Uma vez mais, não concordamos com o facto de apenas serem gratuitas as comunicações de leituras, de avarias e de emergências. Por se tratar, exactamente, da prestação de um serviço público essencial, não se vislumbra qualquer motivo válido para não serem gratuitas todas as comunicações realizadas pelos clientes.

### **Artigo 23.º (Modalidades de atendimento e comunicação com os clientes):**

Uma das principais novidades introduzidas pela Lei 12/2008 (n.º 4 do art.º 1.º) foi exactamente a unicidade do conceito de *prestador de serviços* para efeitos de aplicação do diploma, considerando como tal *“toda a entidade pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2, independentemente da sua natureza jurídica, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão”*.



Assim e por maioria de razão, não faz sentido e vai mesmo contra o espírito do legislador qualquer diferenciação entre comercializadores de último recurso e comercializadores em regime de mercado.

Por isso, deverão os comercializadores em regime de mercado disponibilizar as mesmas formas de atendimento que são estabelecidas para os comercializadores de último recurso.

Aliás, a imposição de igualdade de modalidades de atendimento entre comercializadores poderá ser relevante em termos concorrenciais, uma vez que a sua ausência é susceptível de ocasionar uma deficiente avaliação global dos indicadores de qualidade comercial.

**Artigo 27.º (Divulgação de informação na Internet):**

Numa interpretação literal da nova redacção proposta para este normativo, é possível retirar que apenas os operadores das redes de distribuição, comercializadores e comercializadores de último recurso que possuam página de Internet ficarão obrigados a disponibilizar o conjunto de informações ali elencado.

Ora, o objectivo desta norma regulamentar era outro, designadamente, o de obrigar aquelas entidades a possuir forçosamente uma página de internet na qual tais informações são disponibilizadas aos clientes.

Assim, sugere-se a manutenção da actual redacção dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.



**Artigo 30.º (Condições gerais de pedidos de informação e reclamações):**

Registamos como positiva a redução de 20 para 15 dias do prazo máximo de resposta a pedidos de informação.

**Artigo 32.º (Reclamações relativas a medição):**

**Artigo 33.º (Reclamações relativas às características do fornecimento):**

Da mesma forma consideramos positiva a redução de 20 para 15 dias do prazo máximo de resposta a reclamações apresentadas.

No entanto, não podemos, de forma alguma, concordar com a moratória imposta pela remissão que feita destas normas para o art.º 72.º, uma vez que não se vislumbra qualquer constrangimento de natureza técnica ou comercial que justifique um período de adaptação às novas regras tão notoriamente excessivo (1 de Julho de 2012).

No nosso entender, deverão as entidades obrigadas ao cumprimento das novas regras estarem devidamente preparadas para esse efeito no início do próximo ano gás, ou seja, em 1 de Julho de 2010.

**Artigo 38.º (Frequência da leitura dos contadores):**

Muito embora concordemos com a necessidade de maior transparência e simplicidade da fórmula de cálculo da frequência das leituras dos contadores, alertamos para o facto da alteração proposta conduzir a um alargamento, de 60 para 64 dias, do intervalo entre leituras.

E desta situação resultará um menor controlo do consumidor sobre os consumos que realizou entre leituras bem como efeitos mais graves das leituras por estimativa (caso a leitura real não venha a ser realizada).



Além disso e a vingar a alteração proposta, certamente que os custos suportados pelos prestadores do serviço, inerentes à realização de leituras de contadores, irão diminuir, em proporção ao número de leituras que irão deixar de fazer, o que se deverá necessariamente reflectir em futura fixação de tarifas.

**Artigo 39.º (Tempo de resposta a situações de emergência):**

Registamos como positiva a alteração do indicador de referência, de 80% para 85%, ao tempo de resposta a situações de emergência de cada operador das redes de distribuição.

**Artigo 44.º (Visita combinada):**

Registamos como positivas as alterações propostas para este artigo, uma vez ser verdade os prestadores de serviços não procederem habitualmente ao pagamento da compensação devida quando é solicitado e aceite pelo cliente, o alargamento do intervalo de tempo da visita.

**Artigo 45.º (Restabelecimento do fornecimento após interrupção por facto imputável ao cliente):**

Não podemos, de forma alguma, concordar com o n.º 3 proposto para este artigo. O operador da rede de distribuição deve estar obrigado a disponibilizar o serviço de restabelecimento do fornecimento, pelo menos, num período mais alargado, como, por exemplo, entre as 8h e as 24h.

Mas, nos casos de urgência, deve este serviço de restabelecimento ficar disponível durante as 24h dos dias úteis, fins-de-semana e feriado.

Aliás, não nos podemos esquecer tratar-se de um serviço pago pelo consumidor, que até se pode encontrar, por motivos vários, num



verdadeiro estado de necessidade de restabelecimento do serviço. Permitir-se agora que esse restabelecimento, urgente ou não, esteja disponível apenas entre as 20h e as 8h, abrindo portas à cobrança de uma “taxa de urgência”, de valor acrescido a suportar por aqueles clientes que necessitem do serviço restabelecido entre as 20h e as 8h vai ser, na prática, transformar a exceção em regra, porquanto, a ser aprovada esta proposta, certamente que todos os restabelecimentos que até agora eram realizados em horário normal, vão passar a ser unicamente possíveis fora desse horário e após o pagamento de valor adicional.

**Artigo 51.º (Situações de exclusão do pagamento de compensações):**

A terminologia utilizada na redacção da nova alínea e) é, quanto a nós, manifestamente vaga e ambígua, dando azo a interpretações arbitrárias em prejuízo dos consumidores quanto a *“outras situações em que os clientes afectados não diligenciem no sentido de permitir (...)”*.

Ora, que outras situações são estas e em que circunstâncias se considera que os clientes não diligenciaram no sentido de permitir ao prestador do serviço cumprir com as suas obrigações? A quem cabe a prova?

Da forma como se encontra redigida, serve esta alínea unicamente os interesses dos prestadores de serviços, uma vez ali caberem todas as situações em que não se apliquem as alíneas anteriores. Nesse sentido, solicita-se a alteração da redacção proposta para que fiquem devidamente salvaguardados os legítimos direitos dos clientes.

**Artigo 53.º (Interrupções por facto imputável ao cliente):**

Face às inúmeras situações de não recepção de correspondência pelos clientes, registamos com agrado a introdução desta obrigação dos comercializadores de último recurso apresentarem à ERSE estudo



de avaliação do grau de eficácia das suas comunicações com os clientes.

**Artigo 65.º (Auditorias):**

Da redacção proposta para a alínea c) do n.º 1 consta um lapso que deverá ser corrigido: onde se lê “Decreto-Lei n.º 134/2008, de 2 de Junho”, deverá ler-se “Decreto-Lei n.º 134/2009, de 2 de Junho”.

**Artigo 72.º (Norma transitória):**

Estabelece o n.º 3 proposto que o prazo de resposta a reclamações de clientes (art.º 32.º; art.º 33.º; e art.º 46.º) apenas entre em vigor no dia 1 de Julho de 2012.

Ora, como já supra referido, não vislumbramos qualquer motivo válido ou constrangimento de natureza técnica ou comercial que justifique um período de adaptação às novas regras tão excessivo.

Assim sendo, deverão as entidades obrigadas ao cumprimento das novas regras estarem devidamente preparadas para esse efeito no início do próximo ano gás, ou seja, em 1 de Julho de 2010, como aliás estabelecido no restante corpo do artigo para outras alterações.

**REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS:**

**I – Análise na generalidade:**

De acordo com o respectivo documento justificativo, visa a presente proposta de revisão melhorar a clareza e a eficácia do regulamento, bem como neste incluir determinados impactes decorrentes de alterações legislativas entretanto verificadas, preparando o sector para a liberalização total do mercado prevista para 1 de Janeiro de 2010.



Em seguida, faremos os nossos comentários às alterações propostas ao RRC que directamente se relacionem com os consumidores domésticos do serviço de fornecimento de gás natural.

## **II – Análise na especialidade:**

### **Artigo 7.º (Serviços opcionais):**

Aceitamos que a disponibilização de serviços opcionais podem constituir uma forma positiva de diferenciação entre comercializadores e uma mais valia em proveito dos consumidores, desde que se tratem de serviços a *acrescer* ao conjunto de obrigações e garantias de serviço público essencial já definidas.

Naturalmente que tais serviços não devem obstar ao escrupuloso cumprimento do dever de informar os clientes acerca da natureza opcional, características e preços diferenciados de tais serviços.

No entanto, deve a prestação de tais serviços opcionais cumprir um conjunto de princípios e ser igualmente alvo de controlo por parte da autoridade de regulação, sob pena da prestação de serviços adicionais poder desvirtuar a universalidade do serviço principal.

Registamos, por isso, como positiva, a introdução de um conjunto de princípios a que deve obedecer a sua prestação.

### **Artigo 8.º (Auditorias de verificação do cumprimento das disposições regulamentares):**

Merece a nossa total concordância a introdução deste artigo, uma vez que vem alargar o conjunto de matérias objecto de auditorias externas, bem como reforço dos poderes de controlo da ERSE sobre o seu conteúdo e selecção de entidades auditoras.



**Artigo 57.º (Independência do comercializador de último recurso grossista):**

**Artigo 63.º (Independência dos comercializadores de último recurso retalhista):**

Para além da independência e fundamental separação da actividade dos comercializadores de último recurso (grossista e retalhista) das restantes actividades do SNGN, incluindo outras formas de comercialização, bem como, entre outras obrigações, a de disporem de Código de Conduta, parece-nos que seria fundamental – e não se encontra estabelecida – a previsão de um regime sancionatório, a aplicar pela ERSE, nos casos de violação das normas regulamentares e incumprimento da lei.

Este não é assunto novo, aliás, uma vez que há muito reivindicamos competências para a autoridade de regulação em matéria de aplicação de coimas e outras sanções acessórias nos casos de incumprimento das normas regulamentares.

**Artigos 77.º a 86.º (Ligações à rede):**

Vem este conjunto de normas regulamentares definir o conceito de área de influência da rede como o espaço geográfico que se situa na proximidade da rede existente, estabelecendo um novo método de cálculo dos encargos de ligação às redes.

Ora, independentemente da metodologia utilizada, o importante a salvaguardar para os consumidores domésticos é que desta nova fórmula não decorra, directa ou indirectamente, qualquer tipo de agravamento injustificado dos custos por si já suportados.



### **Artº 101º ( Pólos de consumo)**

Concordamos com a limitação dos custos imputáveis aos consumidores para a integração dos pólos de consumo do tipo C, ou seja aqueles em que ainda não infra-estruturas preparadas para o gás natural.

### **Artigo 183.º (Informação e protecção dos consumidores):**

Concordamos, em absoluto, com a imposição da obrigação das entidades referidas no n.º 3 disporem de uma página na internet, na qual seja disponibilizada todo o conjunto de informações necessárias ao esclarecimento do cliente sobre o contrato, prestação do serviço, suas características, tarifas e preços praticados.

No entanto, como em sede própria o afirmámos, pensamos que igual obrigação deve constar expressamente do RQS relativamente à informação a prestar ao cliente ali estabelecida.

### **Artigo 194.º (Valor da caução):**

Estipula o n.º 2 deste artigo a fórmula de cálculo do valor de consumo a considerar no cálculo da caução, para clientes sem histórico nos últimos 12 meses. Ora, no nosso entender, esta fórmula encontra-se redigida de forma vaga, imprecisa e de interpretação discricionária pelo comercializador de último recurso, pelo que deverá ser melhor concretizada.

### **Artigo 208.º (Acertos de facturação):**

No n.º 5 desta norma é proposta a substituição da expressão “e ter em conta os prazos” (de prescrição e de caducidade) pela expressão “sem prejuízo do regime aplicável em sede” (de prescrição e caducidade).



Ora, com o devido respeito, vem tal proposta servir exclusivamente os interesses de quem presta o serviço em prejuízo grave dos consumidores, uma vez que de tão pequena e singela alteração, decorre poderem os prestadores de serviço, aquando do acerto de facturação subsequente a facturação por estimativas de consumo, notificar o cliente para pagamento de valores com mais de 6 meses (o tal prazo de prescrição e de caducidade) cujo pagamento deixou legalmente de ser exigível.

A aprovar tal alteração, a ERSE vai expressa e deliberadamente ao encontro das pretensões das empresas prestadoras do serviço e contra um direito fundamental dos clientes do serviço de fornecimento de um serviço público essencial.

**Artigo 213.º (Pagamento):**

Concordamos com a possibilidade dos consumidores poderem escolher entre dois ou mais meios de pagamento, em caso de mora do cliente.

Na verdade, o pagamento em mora já se encontra suficientemente penalizado pelo pagamento do valor para esse efeito fixado pela ERSE, encontrando-se os consumidores, actualmente, duplamente penalizados por terem de se dirigir a um balcão da empresa para só aí poderem liquidar a dívida.

**Artigo 216.º (Interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente):**

Nada temos a opor à utilização de outros meios de comunicação com o cliente. No entanto, por força da lei, terá o prestador do serviço fazer prova do pré-aviso, por escrito e com a antecedência mínima de 10 dias, da interrupção do fornecimento do mesmo.



## REGULAMENTO TARIFÁRIO

O documento de revisão do regulamento tarifário do sector do Gás Natural apresentado a discussão pública pela ERSE contém importantes propostas de reorganização do sistema tarifário. Estas propostas são globalmente positivas, sendo que, na perspectiva dos consumidores, alguns aspectos poderiam ser melhorados ou melhor clarificados.

### **TARIFA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ÚLTIMO RECURSO: TARIFA MONÓMIA VERSUS BINÓMIA**

A ERSE propõe a alteração da estrutura tarifária dos comercializadores de último recurso (CUR) de uma tarifa monómia para uma tarifa binómia, com um termo fixo e um termo variável dependente da quantidade. Esta alteração parece-nos positiva, na medida em que possibilitará a redução da tarifa de venda aos consumidores finais aplicada aos consumidores mais pequenos de cada grupo de tarifário. Contudo, na avaliação dos efeitos desta medida, parece-nos crucial conhecer a definição da variável de facturação, bem como a definição do termo fixo para cada grupo tarifário, o que não resulta do texto.

### **HARMONIZAÇÃO TARIFÁRIA E MECANISMO DE CONVERGÊNCIA**

A ERSE propõe alterações no mecanismo de convergência das tarifas de venda aos consumidores finais com consumos iguais ou inferiores a 10 000m<sup>3</sup>. O objectivo das alterações é acelerar a convergência para as tarifas aditivas, de forma a ser alcançada a uniformidade tarifária nas diversas regiões do país. As alterações propostas pela ERSE são as seguintes: i) aplicar o mecanismo de convergência de forma global e não a cada CUR, como sucede actualmente; ii) considerar um único preço nos casos em que os preços aplicados pelos vários CUR são próximos.

Sobre o mecanismo de convergência adoptado surge-nos a seguinte questão: O mecanismo de convergência é assimétrico, funcionando

#### **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública - Contribuinte n.º 500 927 693

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)



de forma diferenciada para os casos em que as tarifas dos CUR são inferiores à tarifa aditiva e para os casos em que as tarifas dos CUR são superiores à tarifa aditiva. Dependendo da definição dos parâmetros  $fd$  e  $\theta_{xi}$  (referidos no artº 120º do Regulamento tarifário) parece-nos que a convergência das tarifas inferiores à tarifa aditiva poderá ser imediata (no próximo período) enquanto que a convergência das tarifas superiores à tarifa aditiva poderá demorar alguns períodos. Esta característica poderá ser lesiva dos interesses dos consumidores no curto prazo. A consideração de um mecanismo global em alternativa à consideração individual de cada CUR acentua esta característica, o que torna a escolha dos parâmetros acima referidos uma questão que requer ainda maior atenção.

#### TARIFA DE USO DA REDE DE TRANSPORTE

Actualmente a tarifa de uso da rede de transporte é aplicada às saídas (centros electroprodutores, clientes directamente ligados à rede de transporte, entregas às redes de distribuição e saídas internacionais). A ERSE, seguindo recomendações e práticas internacionais, propõe a aplicação da tarifa de uso da rede de transporte também às entradas. Propõe ainda que, numa fase inicial, as tarifas de uso da rede de transporte sejam idênticas para as diversas entradas mas que no futuro possam vir a ser diferenciadas por ponto de entrada.

A questão que se coloca relativamente a este ponto é a seguinte: no cálculo da tarifa de uso de transporte estão previstas alterações na aplicação aos pontos de saída, nomeadamente a sua redução? Em caso negativo, a consideração de tarifas aplicadas à entrada poderá ter como consequência o aumento da tarifa aditiva aplicada aos consumidores finais.

A ERSE propõe (i) reduzir o período de alisamento do custo com o capital (CC) para um período de 10 anos nas actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL; (ii) eliminar a utilização de métodos de alisamento dos CC na actividade de transporte de gás natural e na actividade de distribuição de gás natural. A justificação apresentada pela ERSE para o afastamento ou minimização da utilização de metodologias de alisamento de CC reside nas dificuldades de operacionalização destas metodologias, nomeadamente no que respeita à previsão da evolução da procura de gás natural e da evolução dos investimentos em capital durante todo o período de concessão. Num cenário de incerteza, a evolução destas variáveis acaba por basear-se num conjunto de pressupostos e, caso estes se revelem inadequados, a adopção de metodologias de alisamento de CC introduz distorções no cálculo dos CC aceites pela ERSE, distorcendo a tarifa de uso do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, a tarifa de uso da rede de transporte e as tarifas de uso da rede de distribuição.

Na nossa opinião, na medida em que o alisamento do CC promove a equidade inter-geracional, estas metodologias apenas deverão ser abandonadas caso não exista qualquer informação fiável e verosímil sobre a ocorrência de picos de investimento ou variações substanciais na procura de gás natural. O tratamento diferenciado dado pela ERSE à actividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL e as actividades de transporte e de distribuição sugere que este tipo de preocupações foi tomada em consideração.

No entanto, a proposta de alteração do regulamento tarifário é omissa em relação ao tratamento a dar em situações de picos de investimentos em capital (anteriormente não previstos) cujos benefícios se verifiquem de forma dilatada no tempo. Nesses casos, em nosso entender, o regulamento deveria prever possibilidade de adopção de metodologias de alisamento dos CC. Caso tal



possibilidade não esteja prevista, é expectável que em períodos de pico de investimento /quebras de procura se venha a verificar um aumento significativo das tarifas das actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, de transporte de gás natural e de distribuição de gás natural. Estes aumentos tarifários têm um efeito nefasto directo nas tarifas dos CUR (na medida em que ocorre o *pass through* via tarifa aditiva) e aumenta os custos dos comercializadores privados (que ou reduzem a sua margem de lucro, ou reflectem esse aumento de custos nos consumidores finais).

#### **ALISAMENTO DOS CC NA RECEPÇÃO, ARMAZENAMENTO E REGASEIFICAÇÃO DE GNL**

A redução do período de alisamento dos CC na recepção, armazenamento e regaseificação de GNL suscita-nos questões adicionais, nomeadamente no que respeita aos (i) efeitos da redução do período de alisamento dos CC relativos à recepção, armazenamento e regaseificação de GNL; (ii) a fórmula de cálculo proposta para os custos alisados.

#### **Efeitos da redução do período de alisamento**

No documento "*Revisão do regulamento tarifário do sector do gás natural – Documento justificativo*", a ERSE compara o total de proveitos permitidos num cenário de eliminação das metodologias de alisamento do CC e num cenário de adopção das metodologias de alisamento de CC. A figura não define o ano de referência dos proveitos permitidos em causa. Caso o ano de referência seja o ano gás 2009-2010, a comparação entre CC alisados e CC não alisados é enviesada, na medida em que no ano gás 2009-2010, os proveitos permitidos num cenário de não alisamento de CC são menores pelo facto de não contemplarem os custos com o investimento do terceiro tanque e outros previstos para os próximos anos. Em nosso entender, a decisão de eliminação do alisamento nos CC nas actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL seria altamente

#### **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública - Contribuinte n.º 500 927 693

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)



penalizadora para os consumidores no mercado aquando da realização dos investimentos anteriormente elencados.

### **Formula de calculo do CC alisados**

No artigo 57º do Regulamento tarifário do sector do gás natural, a ERSE propõe a fórmula de cálculo para os CC alisados da actividade de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL. As principais alterações propostas são (i) a *utilização da mesma taxa para a remuneração de activos e para a actualização de quantidades previstas de gás natural*; (ii) a *alteração da taxa de juro de referência para efeitos do cálculo dos ajustamentos ao CC*.

Em relação à utilização da mesma taxa para a remuneração de activos e para a actualização das quantidades previstas de gás natural, em nossa opinião poderá ser uma boa medida para os consumidores se contribuir para reduzir a taxa de actualização das quantidades, sem aumentar a taxa de remuneração dos activos das empresas que desenvolvem estas actividades. Consideramos que a redução do período de alisamento deverá materializar-se inevitavelmente numa redução do prémio de risco inerente à taxa de actualização das quantidades previstas de gás natural, na medida em que a redução do período de alisamento reduz a incerteza nas previsões da procura. A não redução deste prémio de risco penaliza os consumidores em benefício do operador do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação do GNL.

Em relação à taxa de remuneração de activos e actualização das quantidades previstas de gás natural, gostaríamos ainda de esclarecer se é sempre considerada a mesma taxa de remuneração do capital/actualização da procura, independentemente do período em causa, tal como sugere a fórmula (6A) do artigo 57º da proposta de regulamento tarifário. Ainda que tal uniformidade seja um pressuposto comum em matéria de actualização de fluxos financeiros, a aplicação de uma única taxa de remuneração de



activos para cálculo da remuneração do activo poderá ser mais problemática. Ao longo do tempo, seja devido à conjuntura económica geral, seja devido à conjuntura específica do sector, é expectável a verificação de variações na taxa de remuneração dos activos. Neste contexto, a utilização de uma taxa única para todo o período de alisamento dos custos com o capital pode criar distorções. Gostaríamos de salientar que, à partida, não podemos afirmar se estas distorções beneficiam ou prejudicam os consumidores, pois tal depende da subavaliação ou sobreavaliação da taxa de remuneração utilizada uniformemente em todos os períodos.

Relativamente à alteração da taxa de juro de referência para a taxa Euribor a três meses média parece-nos uma medida positiva, evitando em grande medida possíveis distorções criadas pelo facto de no anterior regulamento a taxa de juro ser medida num único momento temporal, determinado exogenamente, sem atender às condições de mercado.

#### **ALISAMENTO DOS CC NA ACTIVIDADE DE TRANSPORTE DE GNL**

A ERSE propõe a extinção do alisamento do capital com reposição da neutralidade financeira. A ERSE não dá qualquer indicação sobre a comparação do nível de proveitos permitidos com e sem alisamento para os anos vindouros. Atendendo ao perfil de investimentos referido no documento *“Proveitos permitidos do ano 2009-2010 das empresas reguladas do sector do gás natural”* publicado pela ERSE, é possível que venha a ocorrer um aumento dos proveitos permitidos com as actividades de distribuição, consubstanciando-se num aumento das tarifas aditivas dos consumidores de gás natural dos anos mais próximos. Consequentemente, importa avaliar até que ponto os proveitos permitidos nesta actividade vão aumentar nos anos próximos em virtude da extinção do alisamento dos custos com o capital.



Em relação à reposição da neutralidade financeira, a ERSE propõe compensar o operador da rede de transporte pelo facto de, com a aplicação de metodologias de alisamento do CC, ter sido permitido um nível de proveitos inferior aos custos de investimento ocorridos durante o primeiro período de regulação (caracterizado por fortes investimentos). Com a proposta da ERSE, deixa de haver a possibilidade de compensar o operador pelo *mismatch* anteriormente descrito, na medida em que nos períodos de menor investimento, com a eliminação do alisamento dos CC, o nível de proveitos passa a reflectir os CC do período. Ainda que consideremos necessária a compensação do operador de transporte, consideramos que a fixação de um período máximo de três anos para a restauração da neutralidade financeira, prejudica os consumidores dos próximos três anos, em detrimento dos consumidores que entrarão no mercado quando este se encontra na fase de amadurecimento (e os CC no investimento da rede de transporte são mais limitados). A ERSE estima que esse factor gerador de desigualdade inter-geracional seja relativamente diminuto, no entanto, a fim de garantir que a tarifa de uso da rede de transporte não estará sobreavaliada nos próximos três anos importa averiguar a razoabilidade dos pressupostos usados pela ERSE para obter estas estimativas.

#### **ALISAMENTO DOS CC NA ACTIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE GNL**

A ERSE propõe a extinção do alisamento do CC com reposição da neutralidade financeira. Neste caso, devido ao perfil de investimentos e de evolução da procura, a reposição da neutralidade financeira requer o pagamento de montantes muito significativos ao operador. A ERSE propõe que esses pagamentos sejam feitos por um período máximo de 9 anos. Uma vez mais está a impor-se que os consumidores dos próximos 9 anos reponham os benefícios auferidos pelos consumidores precedentes, quando, à luz do modelo de alisamento do CC, deveriam ser os consumidores presentes no



mercado quando em fase de maturidade a compensar esses benefícios.

De certo modo, a reposição imediata da neutralidade financeira favorece o operador da rede de distribuição na medida em que antecipa o momento em que este realiza os elevados custos com investimentos realizados nos anos iniciais. Uma vez mais importa averiguar a razoabilidade dos pressupostos usados pela ERSE para os cenários apresentados no ponto 3.3 do *“Documento justificativo da revisão do regulamento tarifário do sector do gás natural”*.

#### **“PRICE CAP” E A TARIFA DE USO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO**

A ERSE propõe a adopção de uma metodologia de “price cap” para o apuramento dos custos de exploração na actividade de distribuição. A mudança de instrumento regulatório proposto pela ERSE para a actividade de distribuição de gás natural parece-nos positiva, podendo originar benefícios para os consumidores. Na realidade, a “price cap” é, em geral, um instrumento regulatório que gera mais estímulos para que as empresas procurem aumentar a sua eficiência e capacidade de inovação.

Todavia, há que ter em conta alguns problemas que podem surgir, como a possibilidade das empresas adiarem custos, ou o facto de o factor X poder ser demasiado elevado – colocando problemas às empresas – ou demasiado baixo – não permitindo o resultado pretendido.

Na proposta da ERSE não está ainda claro a forma concreta de cálculo do factor X, embora seja indicada uma metodologia. Além disso, não é claramente identificado o indutor de custos considerado no artº 69 para o cálculo dos custos de exploração.



Nestas circunstâncias, valorizamos a mudança de instrumento regulatório mas apreciaríamos uma maior clarificação destes pontos para que a sua forma de concretização seja mais especificada.

#### **HARMONIZAÇÃO DAS CONTAS REGULADAS E CONTAS ESTATUTÁRIAS**

No ponto 5 do documento da ERSE *“Revisão do regulamento tarifário do sector do gás natural”* é analisada a questão da harmonização entre contas reguladas e contas estatutárias. A ERSE refere o desfasamento entre contas reguladas e estatutárias e os inconvenientes que daí decorrem. Nesse sentido, a ERSE propõe várias medidas com o objectivo de obter uma maior harmonização entre os dois tipos de contas, com a vantagem da *“simplificação da informação enviada pelas empresas, maior comparabilidade entre as contas, maior fiabilidade dos valores incluídos nos proveitos permitidos e auditorias mais eficazes”*.

A necessidade desta maior harmonização coloca a questão se não seria de aproveitar a presente discussão e alteração do regulamento tarifário para proceder a uma harmonização total entre contas estatutárias e contas reguladas com os evidentes benefícios para as empresas e os consumidores.

#### **SUSTENTABILIDADE DO MERCADO LIVRE E DO MERCADO REGULADO**

No ponto 6 do documento da *“Revisão do regulamento tarifário do sector do gás natural”*, referente à sustentabilidade do mercado livre e do mercado regulado, é proposto que *“os desvios extraordinários de custos de aquisição de energia da actividade de compra e venda...sejam transferidos dos proveitos a recuperar pela tarifa de Energia para os proveitos a recuperar pela tarifa de Uso Global do Sistema”*. O objectivo desta alteração consiste em evitar deslocções de consumidores do mercado livre para o mercado regulado e vice-versa conforma a correcção dos desvios se realiza através da redução



ou aumento da tarifa de Energia. Este mecanismo obriga a que todos os consumidores do mercado regulado e livre suportem igualmente os desvios no sentido da alta das tarifas e sejam igualmente compensados quando ocorrem desvios extraordinários positivos.

Aparentemente, esta forma de repercutir os desvios extraordinários pode originar problemas penalizando ou beneficiando os consumidores que recorrem ao mercado livre. Na verdade, estes comercializadores tenderão a adaptar mais rapidamente as tarifas de energia às condições de compra, penalizando os consumidores no mercado livre quando existem desvios no sentido da alta dos preços, pois estes terão que suportar o ajuste imediato efectuado pelo comercializador de mercado e ainda o aumento da tarifa de uso global do sistema. O contrário poderá acontecer no caso de desvios no sentido da baixa de preços, concedendo aos consumidores do mercado livre um benefício mais elevado. Estes problemas inerentes à sustentabilidade do mercado regulado e do mercado livre poderão acontecer, sobretudo, se o comercializador em mercado livre não comprar o gás ao Comercializador do Sistema Nacional de Gás Natural mas a outra fonte independente.

#### **AUDITORIA ÀS EMPRESAS REGULADAS**

A ERSE propõe a realização frequente de auditorias independentes, possibilitando a intervenção da ERSE nos processos de auditoria. Do nosso ponto de vista esta medida é positiva. Ainda que não afecte directamente os consumidores, o aumento da transparência e a melhoria da qualidade da informação disponibilizada ao regulador constitui um factor crítico para o sucesso da regulação. Em consequência as tarifas fixadas pelo regulador poderão fornecer sinais económicos mais adequados, fomentando uma maior eficiência na alocação dos recursos, que beneficia o sistema como um todo.

#### **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública - Contribuinte n.º 500 927 693

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)



## PROMOÇÃO DA EFICIÊNCIA AMBIENTAL

A ERSE propõe manter a inclusão nos proveitos permitidos nas actividades de recepção, armazenamento e regaseificação de gás natural, de armazenamento de gás subterrâneo, de transporte de gás natural e de distribuição de gás natural dos custos relacionados com a melhoria do desempenho ambiental. Ainda que a inclusão destes custos possa resultar em tarifas aditivas mais elevadas, a promoção do bom desempenho ambiental é fundamental. Consideramos, pois, útil que estes custos sejam incluídos nos proveitos permitidos aos operadores participantes em cada uma das actividades descritas. A ERSE deverá no entanto zelar por uma rigorosa monitorização dos custos incluídos nos planos de promoção ambiental, de modo a evitar que os operadores utilizem esta rubrica para aumentar as respectivas tarifas sem contrapartida ambiental, prejudicando os consumidores.

## CUSTOS COM A IMOBILIZAÇÃO DA RESERVA ESTRATÉGICA

A ERSE propõe a inclusão dos custos com a imobilização da reserva estratégica nas actividades de compra e venda enquadrada pelos contratos de *“take or pay”*. Com esta alteração, o regulamento tarifário visa compensar a Galp Gás Natural, SA, responsável pela comercialização de gás natural no âmbito dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *“take or pay”*, pelo facto desta entidade ser legalmente obrigada a manter imobilizada uma reserva estratégica de gás natural. Não sendo esta uma escolha deliberada da Galp, Gás Natural SA, poderá fazer sentido compensar a empresa por este custo. Não obstante, não é líquido que devam ser os consumidores de gás natural a suportar os custos com a imobilização dessa reserva. Para determinar quem deverá suportar os custos com a imobilização da reserva estratégica é necessário averiguar com rigor, quem em última análise beneficia da sua existência: os consumidores de gás natural? Estaria a Galp Gás

### **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública - Contribuinte n.º 500 927 693

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)



natural, SA interessada em manter tal reserva se não fosse legalmente obrigada a tal? É a reserva benéfica para o país como um todo? Importa definir claramente quem é o(s) beneficiário(s) da existência desta reserva estratégica, para deste modo estabelecer a quem, em última análise, deverá ser imputado o custo da imobilização da reserva estratégica.

### **REMUNERAÇÃO DO CAPITAL CIRCULANTE DOS CUR**

Em actividades de comercialização (e o gás natural não é excepção), o principal activo dos comercializadores corresponde às necessidades de financiamento para aquisição dos bens comercializados (devido ao desfaseamento entre pagamentos e recebimentos). A fórmula proposta no artigo 79º do *“Regulamento tarifário do sector do gás natural – alterações ao articulado”*, ao considerar explicitamente o diferencial entre o prazo médio de recebimentos e o prazo médio de pagamentos, permite simplificar o método de apuramento da margem de comercialização considerada razoável, para a actividade de comercialização. Deste ponto de vista, em nosso entender, a alteração proposta pela ERSE é bastante positiva. A ERSE propõe, ainda, o apuramento da margem de comercialização com base numa taxa de remuneração do activo circulante, o que nos parece uma solução teoricamente desejável. No entanto, salientamos que os efeitos desta alteração no bem-estar dos consumidores vai depender da forma como é calculada a taxa de remuneração destes activos. Se esta taxa estiver sobreavaliada, esta medida será prejudicial aos consumidores.

### **RAZOABILIDADE DOS PRESSUPOSTOS ADOPTADOS NA FIXAÇÃO DE TARIFAS**

Muito frequentemente, a ERSE propõe o apuramento de tarifas cuja operacionalização requer a adopção de pressupostos por parte do



regulador (alguns exemplos destes pressupostos exogenamente fixados pelo regulador são: taxa de inflação, taxa de remuneração dos activos, factor eficiência, spreads permitidos, prémios de risco, ...). Na medida em esses pressupostos afectam directamente as tarifas fixadas pelo regulador, importa definir critérios a utilizar na definição dos mesmos. Importa ainda estabelecer mecanismos de aferição da qualidade dos pressupostos assumidos no passado, identificando possíveis fontes de distorção nos pressupostos assumidos de modo a tornar mais fiáveis os critérios adoptados na fixação dos referidos pressupostos. Salientamos que, do ponto de vista do bem-estar dos consumidores, a priori, não é possível averiguar se o regulador poderá estar a prejudicar ou beneficiar os consumidores, pois tudo depende das variáveis exogenamente fixadas estarem sub ou sobreavaliadas (podendo até coexistir efeitos de sinal contrário). Ainda em matéria da razoabilidade dos pressupostos adoptados pelo regulador na fixação de tarifas, importa referir que (pelo menos em algumas circunstâncias), as variáveis exogenamente fixadas pelo regulador vigoram durante todo o período regulatório independentemente da evolução conjuntural destas variáveis. Por exemplo, este foi o caso das taxas de remuneração do capital fixadas para os operadores do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, operadores da rede de transporte; e operadores da rede de distribuição durante o primeiro período regulatório. No entanto, de um ponto de vista teórico, seria expectável que tivéssemos assistido a uma evolução destas taxas ao longo do período de regulação, desde logo em resultado da crise económica vivida a partir de 2008: teoricamente esperaríamos que as taxas de remuneração vigentes em 2009-2010 divergissem das taxas de remuneração do capital apuradas para 2007-2008, seja pela alteração do custo do capital alheio – como ilustram as grandes alterações verificadas em termos de taxa de juro – seja pela alteração do custo de oportunidade do capital próprio – como ilustram as grandes alterações manifestadas nos mercados de capitais.



## TAXA DE OCUPAÇÃO DO SUBSOLO

A ERSE propõe um enquadramento explícito em relação ao tratamento das taxas de ocupação do subsolo, que podem ser cobradas pelos municípios ao operador da rede de distribuição, em conformidade com a legislação em vigor. Estas taxas de ocupação do subsolo poderão ter um impacto negativo sobre o bem estar dos consumidores, seja porque aumentam a tarifa de venda a clientes finais cobrada pelos CUR retalhistas (tarifa aditiva), seja porque aumentam os custos de eventuais comercializadores privados, que poderão ou não reflectir o aumento de custo no preço praticado junto dos seus clientes finais.

Apesar das taxas de ocupação do subsolo se manifestarem num aumento do custo do gás natural para os consumidores finais, a transferência destas taxas para o utilizador final é, em nosso entender razoável, na medida em que em última análise deverão ser os utilizadores finais a suportar o custo legalmente imposto pelas autarquias. No entanto, é necessário especial cuidado na forma como é repercutido o custo com as taxas de ocupação do subsolo nos consumidores. Em relação a este aspecto salientamos a necessidade de esclarecer o tratamento dado às taxas de ocupação do subsolo referentes a concessões passadas não pagas ou em situação de impugnação judicial por parte das entidades concessionárias. A ERSE propõe que o custo com estas taxas de ocupação seja repercutido nos consumidores actuais e nos consumidores futuros. No entanto, o regulamento tarifário não explicita que critério é adoptado para a determinação do valor das taxas de ocupação liquidadas pelos municípios, referentes aos anos 2006, 2007 e 2008 considerado no ano s. Uma alocação enviesada dos custos passados ao ano s poderá gerar problemas de equidade inter-geracional entre os consumidores de gás natural.

### **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR**

Pessoa Colectiva de Utilidade Pública - Contribuinte n.º 500 927 693

Rua de Artilharia Um, n.º 79 - 4.º - 1269-160 LISBOA

Telefone: 21 371 02 00 - Fax: 21 371 02 99

E-mail: [decolx@deco.pt](mailto:decolx@deco.pt) - Internet: [www.deco.proteste.pt](http://www.deco.proteste.pt)



Adicionalmente, consideramos ainda que é necessário tomar em consideração o método de cálculo das taxas de ocupação do subsolo a aplicar pelos operadores de rede de distribuição aos utilizadores finais. O método proposto consiste na aplicação de um factor escala aos preços da tarifa de uso de rede de distribuição referente ao primeiro ano do período de regulação. Esta metodologia acaba por funcionar como um “*mark up*” sobre a tarifa de distribuição, de modo a cobrir as taxas de ocupação do subsolo. Em consequência, agentes que pelo seu perfil de utilização da rede de distribuição tenham uma maior tarifa (por exemplo porque têm um maior consumo de energia) suportam uma maior proporção da taxa de ocupação do subsolo, o que em nosso entender é benéfico para os utilizadores mais pequenos, reflectindo a sua menor utilização do sistema. Por fim, dado que o cálculo das taxas de ocupação do subsolo é feito município a município, consideramos necessário averiguar a existência de assimetrias no que respeita às taxas de ocupação do subsolo cobradas por cada município, analisando em que medida esta diferenciação poderá colocar em causa a equidade entre consumidores de um ponto de vista regional.